## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004780-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Christian Alex Sandro Francisco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

59).

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação em face de Christian Alex Sandro Francisco pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, desde janeiro de 2017.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 04/41.

Deferiu-se (fls. 43/44) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl.

O réu foi citado (fl. 59) e apresentou contestação (fls. 49/52). Alegou que interpôs ação de consignação em pagamento, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em março de 2017. Que os depósitos dos valores das parcelas estão sendo realizados naqueles autos, inexistindo mora. Pugnou pelo reconhecimento da conexão entre as ações, a determinação de sobrestamento do presente feito e a devolução do veiculo apreendido. Juntou documentos às fls. 53/56 e posteriormente às fls. 63/64.

Réplica às fls. 68/78.

Mantida a tutela deferida (fl. 81).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

<sup>&</sup>quot;Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator

Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, não há que se falar em conexão das ações. A ação de consignação/revisão tem natureza declaratória e busca a discussão acerca da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, mas não interfere na cláusula de alienação fiduciária, a qual se obrigou o devedor, utilizada diante de seu inadimplemento.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, diante da inadimplência do devedor.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 18/23, assim como a mora (fls. 29/31).

Em que pesem as alegações do réu, a ação revisional não impede a caracterização da mora. Nesse sentido o E. TJSP e TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONEXÃO - FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA-Indeferimento da liminar de busca e apreensão em razão dos depósitos efetuados nos autos da Ação Revisional - Impossibilidade - Depósitos consignatórios por conta e risco do devedor não possuem capacidade de elidir a mora, nem impedir suas conseqüências - Recurso provido. (TJSP. AI 5732012220108260000 SP. 27ª Câmara de Direito Privado. Julgamento 29 de Março de 2011. Publicação 04/04/2011. Relator Hugo Crepaldi)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONSIGNATÓRIO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PERMANÊNCIA DA MORA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MORA INAFASTADA. Não se pode deferir o pedido liminar de depósito judicial das parcelas contratuais se não há, ao final, pedido de mérito de consignação dos depósitos. Não havendo depósitos nem pagamento das prestações contratadas, não se pode deferir o pedido de exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O simples ajuizamento de ação Revisional do contrato não impede o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, se não houver depósito judicial do valor incontroverso do débito, eis que não afastada a mora (...). (Grifo meu\_. (TJMG. AI 10024096019948002 MG. Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL. Julgamento 21 de Fevereiro de 2013. Publicação 28/02/2013. Relator Tibúrcio Marques)

Friso que a consignação em pagamento só teria a capacidade de afastar a possibilidade de busca e apreensão do bem caso, havendo depósito do valor integral em atraso, o juízo daquela ação determinasse a impossibilidade da busca, o que, entretanto,

não se deu.

Assim, comprovada a mora e inexistindo prova de pagamento do débito, a procedência é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para **acolher o pedido** e transformar em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o patrono da autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA